



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE - TO
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE
CNPJ 33 266 313/0001-45

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa reafirmar o compromisso da administração pública de Novo Alegre – TO com o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, estendendo a vedação da contratação não apenas para cargos públicos, mas também para empresas terceirizadas que prestam serviço ao município, incluindo seus sócios, administradores e funcionários.


A iniciativa se torna ainda mais relevante com a proximidade do Dia Internacional da Mulher (8 de março), data emblemática na luta pelos direitos femininos e pela erradicação da violência de gênero. A violência doméstica é um problema social grave que precisa ser combatido com medidas concretas e eficazes.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco na defesa das mulheres, mas é necessário que estados e municípios adotem mecanismos adicionais para fortalecer essa proteção. O ingresso no serviço público e em contratos terceirizados com o município deve ser restrito a pessoas que não possuam histórico de agressão contra mulheres, garantindo que a administração pública não seja conivente com esse tipo de comportamento.

Além disso, essa medida segue o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e promove um ambiente institucional mais seguro e respeitoso para as mulheres, tanto no setor público quanto nas empresas contratadas pelo município.

Diante da importância dessa pauta, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na construção de uma sociedade mais justa e segura para as mulheres de Novo Alegre – TO.

Gabinete da Vereadora Rozimar Fernandes de Souza, Novo Alegre Tocantins aos 25 dias de fevereiro de 2025.


ROZIMAR FERNANDES DE SOUZA
Vereadora
(PDT/TO)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE - TO
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE
CNPJ: 33.266.313/0001-45

PROJETO DE LEI Nº 001/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO PARA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, EM COMISSÃO OU POR INTERMÉDIO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE - TO, DE PESSOAS CONDENADAS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Novo Alegre, Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, admissão ou contratação, direta ou indireta, de pessoas condenadas, com decisão transitada em julgado, por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para exercer:

I - Cargos de provimento efetivo e em comissão no âmbito da administração pública municipal direta e indireta;

II - Funções ou cargos em empresas terceirizadas que prestem serviços ao município, incluindo sócios, administradores, gestores e funcionários.

Art. 2º - A vedação prevista no artigo anterior aplica-se:

I - Aos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e Legislativo;

II - Às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município;

III - às empresas contratadas pelo Poder Público para prestação de serviços terceirizados, vedando-se a contratação de sócios, administradores, gestores e funcionários que possuam condenação definitiva por violência doméstica.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE - TO
CASA DO POVO, ABRIGO DA LEGALIDADE
CNPJ. 33 266 313/0001-45


Art. 3º - A restrição prevista nesta Lei perdurará enquanto existirem os efeitos da condenação, conforme legislação penal vigente.

Art. 4º - Para fins de comprovação, será exigida a apresentação de certidão de antecedentes criminais dos candidatos a cargos públicos, efetivos ou comissionados, bem como das empresas prestadoras de serviço e seus respectivos sócios e administradores.

Art. 5º - APs empresas terceirizadas que prestam serviços ao município deverão apresentar declaração expressa, sob pena de responsabilização civil e penal, de que não possuem em seus quadros societários, administrativos ou funcionais pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Alegre/TO, 25 de fevereiro de 2025.


ROZIMAR FERNANDES DE SOUZA
Vereadora
(PDT/TO)